



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Institui o Programa Escola Segura, que estabelece a obrigatoriedade da implementação de medidas de prevenção e combate à violência nas escolas públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Ricardo Silva)

Institui o Programa Escola Segura, que estabelece a obrigatoriedade da implementação de medidas de prevenção e combate à violência nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola Segura com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas e privadas, bem como prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

Art. 2º. As diretrizes para a implementação do Programa Escola Segura serão determinadas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, em conjunto com órgãos de segurança pública e representantes da comunidade escolar.

Art. 3º. O Programa Escola Segura, por meio de medidas de proteção e prevenção, visa à adequação da estrutura física e humana das escolas, que deverão adotar:

I - Instalação de sistemas de vigilância eletrônica nas escolas, tais como câmeras de monitoramento, alarmes, detectores de metal e outros equipamentos de segurança;

II – Implementação de segurança presencial pelas autoridades policiais, guarda municipal ou empresa especializada em segurança para realização de vigilância nas escolas durante o período de aulas e durante atividades com presença de alunos e professores;





Câmara dos Deputados

III - Implementação de medidas de proteção física, incluindo a instalação de equipamentos de proteção em muros e acessos às escolas, tais como concertinas, cercas elétricas e outros dispositivos similares;

IV - Instalação de alarme de pânico nas escolas, para acionamento em casos de emergência ou ameaças iminentes à segurança dos estudantes e profissionais da educação;

Art. 4º. Ficam estabelecidas medidas de reforço à segurança em escolas e protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar, devendo ser elaborados em conjunto com órgãos de segurança pública e contemplar:

I - A criação de comissões de segurança escolar, compostas por representantes da comunidade escolar e da segurança pública, para discutir e propor ações de segurança;

II - A realização de treinamentos e simulados de segurança para os profissionais das escolas e alunos, a fim de prepará-los para situações de risco;

III - A criação de protocolos claros e ágeis para identificação e resposta a possíveis ameaças ou ataques, incluindo a mobilização imediata de recursos de segurança pública;

IV - A capacitação dos profissionais das escolas, incluindo professores, diretores, supervisores e demais funcionários, para identificar e lidar com situações de violência, bullying, assédio e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

V - A criação de canais de comunicação para denúncias de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes;

VI - A realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, bullying e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

VII - A criação de um comitê gestor, composto por representantes da Secretaria de Educação, órgãos de segurança pública e entidades da sociedade civil organizada,





Câmara dos Deputados

para avaliar e monitorar o cumprimento das medidas previstas neste programa;

VIII - Elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de segurança e violência registradas, encaminhado à Secretaria de Segurança Pública competente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas é um problema crescente e preocupante em nosso país. São inúmeros os casos de agressões, ameaças e outras formas de violência que afetam não apenas os estudantes, mas também os professores e demais funcionários das instituições de ensino.

É importante destacar que apenas no início de 2023 ocorreram casos de violência em escolas em diferentes regiões do país, como o caso de um estudante de 13 anos que matou uma professora e feriu mais quatro pessoas em uma escola estadual de São Paulo, em março, e o mais recente, ocorrido em 05 de abril, em que um homem invadiu uma creche em Blumenau, Santa Catarina, e assassinou quatro crianças e feriu outras cinco.

Infelizmente, a violência em ambientes escolares não é um problema recente e tem se agravado nos últimos anos. Um dos casos mais chocantes aconteceu em 2017, na cidade de Janaúba, em Minas Gerais, quando um homem ingressou em uma creche e ateou fogo em crianças, causando a morte de oito delas e uma professora, além de ter deixado diversas outras feridas.

Não há como deixar de citar também o caso ocorrido no ano de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, em que um ex-aluno entrou armado na escola e matou doze crianças, e do triste episódio ocorrido em 2019, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano, na Grande São Paulo, quando dois ex-alunos mataram sete pessoas e cometeram suicídio em seguida.

Esses casos trágicos evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a segurança nas escolas e a prevenção de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.





Câmara dos Deputados

O Programa Escola Segura, instituído pela presente lei, é uma iniciativa importante para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas e privadas, além de prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

O Programa Escola Segura tem como objetivo prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar. Para isso, são estabelecidas medidas de proteção, prevenção e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física dos envolvidos.

O programa também prevê a criação de comissões de segurança escolar, a realização de treinamentos e simulados, a criação de protocolos claros e ágeis de identificação e resposta a possíveis ameaças ou ataques, a capacitação dos profissionais das escolas para lidar com situações de violência, a criação de canais de comunicação para denúncias, a realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, a criação de um comitê gestor para avaliar e monitorar o cumprimento das medidas previstas e a elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino.

A implementação do Programa Escola Segura é de extrema importância para garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os envolvidos na educação. É preciso unir esforços para prevenir a violência e garantir o pleno exercício do direito à educação.

Diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição legislativa de grande importância para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes e profissionais que atuam na educação.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Ricardo Silva
PSD/SP



FIM DO DOCUMENTO